

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10480/006.508/92-11
SESSÃO DE 06 DE JUNHO DE 1995 - ACÓRDÃO Nº 107-2.283
RECURSO Nº 106.796 - IRPJ - EXERCÍCIO DE 1990
RECORRENTE: PLÁSTICOS NAGASSARA S.A.
RECORRIDA: DRF EM RECIFE - PE

IRPJ - LUCRO DA EXPLORAÇÃO - LEI 7.689/88/IN SRF Nº 20/90 - Nos termos da Lei nº 7.689/88, interpretada pela IN SRF Nº 20/90, a contribuição social deve ser deduzida do lucro líquido para cálculo do lucro da exploração, no período-base encerrado em 31.12.89.

IRPJ - REDUÇÃO DO IMPOSTO COMO INCENTIVO FISCAL - DEPÓSITO PARA REINVESTIMENTO - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - O valor do adicional do imposto de renda não deve ser computado na base de cálculo para determinar-se o valor da redução por reinvestimento de que tratam os artigos 449 e 459 do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLÁSTICOS NAGASSARA S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros NATANAEL MARTINS (Relator), MARIANGELA REIS VARISCO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, 06 de junho de 1995.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO - RELATOR DESIGNADO


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10480.006.508/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 107-2. 283

VISTO EM SESSÃO DE: 30 SET 1995

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro: RICARDO JOSÉ DE SOUZA PINHEIRO (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

3

PROCESSO Nº 10480/006.508/92-11

RECURSO Nº 106.796

ACÓRDÃO Nº 107-2.283

RECORRENTE: PLÁSTICOS NAGASSARA S.A.

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado, efetuou-se o lançamento suplementar de fls. 07 e 08, no valor de 2.923,96 UFIR, com fundamento legal nos artigos 178 e 179, 440, 441 e 446, combinados com o artigo 412 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo decreto 85.450/80 e no artigo 449, também combinado com o artigo 412 do mesmo regulamento.

Para maior clareza do relatório, cada uma das glosas da declaração do contribuinte será tratada em separado.

I - O contribuinte, no item 01 do quadro 13 da declaração de rendimentos do exercício de 1990, informou receita líquida menor do que a declarada no item 13 do quadro 10 da mesma declaração, infringindo os artigos 178 e 179 do RIR/80.

Enquanto, no quadro 10 (fls. 17), a receita líquida declarada é de NCZ\$ 11.508.812,00, no quadro 13 o valor está reduzido para NCZ\$ 11.502.812,00 (fls. 24).

Em relação a esta glosa, o contribuinte se defende alegando um erro de transcrição quando da datilografia dos valores, erro este que não afetou o lucro líquido do período-base, cujos cálculos tomaram, como ponto de partida, o valor de NCZ\$ 11.508.812,00.

II - O contribuinte infringiu os artigos 40, 441, 446 e 412 do RIR/80, calculando os incentivos de redução e isenção da SUDENE em valor superior ao amparado pela legislação tributária. No quadro 15, item 12, deveria constar o valor de 100.867,79 BTNF como isenção e redução do imposto, conforme demonstrativo do lucro de exploração às fls. 22. No entanto, o contribuinte considerou o valor de 111.168,17 BTNF como redução e isenção permitidas.

A este respeito, o contribuinte afirma haver apurado o lucro de exploração a partir do lucro líquido do exercício antes da Contribuição Social, enquanto que a Receita Federal considerou o que determina a Instrução Normativa 20/90, isto é, o lucro da exploração apurado a partir do lucro líquido do exercício depois de deduzida a contribuição social. Prosseguindo, o contribuinte alega que a IN 20/90 regulamenta a lei 7.988/89, mas que esta lei não trata da matéria normatizada pela Instrução.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº 10480/006.508/92-11
ACÓRDÃO Nº 107-2.283

Além disto, o contribuinte afirma que a lei 7.988/89, embora conste do Diário Oficial da União de 29 de dezembro de 1989, só veio a público no dia 02 de janeiro de 1990, pois o Diário Oficial de 29.12.89 só circulou no dia 02.01.90. O contribuinte fundamenta esta alegação em ofício do Departamento de Imprensa Nacional que ele menciona, mas não anexa.

III - A terceira glosa da declaração refere-se à redução por reinvestimento em valor superior ao admitido na legislação. O contribuinte considerou, a este título, 16.430,11 BTNF, quando o permitido seriam 12.969,21, infringindo o artigo 449, combinado com o artigo 412 do RIR/80. Em sua defesa, alega ter calculado o valor da redução por reinvestimento incluindo o adicional, enquanto que a Receita Federal não admitiu a inclusão do adicional no cálculo da redução aludida.

O contribuinte entende que o adicional deve ser incluído, uma vez que também configura imposto, conforme definição dos artigos 16 e 3º do Código Tributário Nacional.

O contribuinte diz que o Fisco não aceita a interpretação acima exposta, por entender que esta contraria o disposto no artigo 405 do Regulamento do Imposto de Renda, cujo parágrafo 2º determina que o adicional seja recolhido integralmente como receita da União, não sendo permitidas quaisquer deduções. Para o contribuinte, o próprio Regulamento do Imposto de Renda, em seu título III, trata, separadamente, das alíquotas, isenções, reduções e deduções, não sendo possível dar a estas últimas uma elasticidade que atinja até as reduções.


Para o contribuinte (fls. 04), somente às deduções é dirigida a restrição do artigo 15 do decreto-lei 1967/82.

Reforçando sua argumentação, o contribuinte transcreve decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais às fls. 05.

Por fim, requer o arquivamento do processo.

A autoridade julgadora manteve o lançamento efetuado, destacando-se de sua decisão:

I - que em relação à infração dos artigos 178 e 179 do Regulamento do Imposto de Renda não foi efetuado lançamento suplementar, visto que o lapso alegado pelo contribuinte foi, como tal, considerado pela Revisão, lapso que não acarretou redução indevida de imposto. Por isto, em relação a ela, faz-se uma simples retificação, de ofício, do item preenchido com erro de transcrição:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº 10480/006.508/92-11
ACÓRDÃO Nº 107-2.283

II - que em relação à infração dos artigos 440, 441 e 446, combinados com o artigo 412 do Regulamento do Imposto de Renda vigente, ela consistiu em isenção e redução do imposto de renda em valor superior ao permitido na legislação, já que a Instrução Normativa nº 20/90 determina a dedução da contribuição social do valor do lucro líquido do exercício antes da apuração do lucro de exploração;

III - que em relação ao terceiro item da notificação - redução por reinvestimento na área da SUDENE -, do qual resultou o lançamento Suplementar de 735,36 UFIR, o que se observa da leitura do artigo 499 do decreto nº 85.450/80, que trata do depósito para reinvestimento, é que, em nenhum momento, foi determinada a inclusão do adicional instituído pelo decreto-lei 1.704/79 em seu cálculo.

Irresignada, a contribuinte recorre a este Colegiado, reeditando em seu apelo as razões expendidas em sua peça vestibular.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10480/006.508/92-11
ACÓRDÃO Nº 107-2.283

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Natanael Martins - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Trata-se, como visto, de recurso em que se discute (I) o cálculo do lucro da exploração em face da INSRF nº 20/90 e (II) o valor da parcela da redução por reinvestimento, calculada inclusive sobre o adicional do imposto de renda, matérias que, nesta Câmara, na qualidade de relator, já teve a oportunidade de apreciá-las.

Com efeito, relativamente à questão do cálculo do lucro da exploração, no Acórdão 107.2.162, citando a eminente Conselheira Sandra Maria Dias Nunes, relatora do Acórdão 108-0.0870, escrevi:

“O lucro da exploração, figura criada pelo artigo 19 do Decreto-lei nº 1598/77, serve de base para cálculo do limite máximo a ser observado na redução/isenção do lucro líquido ou do imposto de renda devido, em razão dos diversos incentivos fiscais. O objetivo da lei foi o de conceder o benefício fiscal exclusivamente sobre o lucro relativo à atividade operacional da empresa que o governo pretende incentivar.

Por sua vez, a Lei nº 7689/88 instituiu a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas com fulcro no artigo 195, inciso I da Constituição Federal, segundo o qual a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Assim, independente da natureza ou condição, todas as pessoas jurídicas são contribuintes da contribuição social sobre o lucro.

Por oportuno, ressalte que a contribuição social instituída pela Lei nº 7689/88 não está sujeita ao princípio da anualidade (artigo 159, III, “b” da CF) e só foi exigida após decorridos 90 dias da data da publicação da lei que a instituiu (§ 6º do artigo 195 da CF).

Estes esclarecimentos se fazem necessários porque a recorrente se insurge contra a Instrução Normativa SRF nº 20/90 alegando que teria ferido o direito adquirido além de afrontar outros princípios constitucionais.

Ora, em momento algum a Instrução Normativa poderia atingir tais direitos eis que não tem o alcance que a recorrente pretende lhe conferir. Os atos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº 10480/006.508/92-11
ACÓRDÃO Nº 107-2.283

normativos expedidos pelas autoridades administrativas, norma complementar à luz do artigo 100 do CTN, têm a função de explicitar o conteúdo de uma lei, tornando-a mais clara e objetiva para os contribuintes. Ela não cria obrigação e nem restringe direitos. Apenas explicita, orienta.

E foi norteado por este princípio que o Secretário da Receita Federal expediu a IN-SRF nº 20, em 21.02.90, para vigorar a partir do exercício de 1990, período-base encerrado em 31.12.89, explicitando que no cálculo do lucro da exploração, a pessoa jurídica deveria tomar o lucro líquido após deduzida a contribuição social. Este ato revogou o item 8 da IN-SRF nº 198/88, mas isto não significa que restringiu direitos. Apenas corrigiu uma distorção pois a contribuição social é considerada despesa operacional no próprio exercício da sua constituição. E em sendo despesa operacional é óbvio que irá reduzir o lucro líquido do exercício, base de cálculo para o lucro da exploração”.

Relativamente à questão do cálculo da parcela do incentivo de redução por reinvestimento, no acórdão nº 107-1.294 acompanhei o voto condutor do ilustre relator Maximino Sotero de Abreu, proferido no julgamento do Acórdão nº 107-____, cujas partes essenciais a seguir transcrevo, adotando-as como razões de decidir:

“... ”

Surgiu o Decreto-lei nº 1598/77 e a noção de resultados obtidos nos referidos empreendimentos foi substituída por outra mais técnica, que acabava de ser introduzida na legislação, qual seja, a noção de lucro da exploração. Por isso, o parágrafo 1º do art. 19 do Decreto-lei nº 1598/77 assim se inicia:

“Parágrafo 1º - Aplicam-se ao lucro da exploração:

... ”

c) a redução da alíquota do imposto de que tratam os arts. 14 da Lei nº 4239, de 27 de junho de 1963; 35, da Lei nº 5508, de 11 de outubro de 1968; 22, do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969...”

A redução do imposto de que tratava o art. 22 do Decreto-lei nº 756/69 envolvia não só o imposto propriamente dito como também os adicionais não restituíveis.

Que a preocupação do art. 19 do Decreto-lei nº 1598/77 foi a de substituir o conceito de resultados obtidos nos empreendimentos por lucro da exploração, deixa-o transparecer a exposição de motivos, quando afirma:

“O art. 19 define o lucro isento (empreendimentos do Nordeste e na Amazônia), sujeito a alíquotas reduzidas (empreendimentos no Nordeste, na Amazônia e hoteleiros), ou que serve de base para o cálculo da dedução

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO Nº 10480/006.508/92-11
ACÓRDÃO Nº 107-2.283

correspondente a manufaturados e serviços exportados. Os novos conceitos sobre as parcelas que foram o lucro líquido do exercício exigem essa definição. O lucro da exploração, tal como conceituado no art. 19, exclui dos benefícios fiscais os resultados financeiros e os ganhos de capital”.

Não quis escluir, pois, o adicional não restituível”.

...

Temos, hoje, uma interpretação de certa forma incoerente, que se fundamenta num apego ao texto da lei, sem se ter em consideração o contexto e a sistemática da própria lei. Com base no parágrafo 1º do art. 456, que se reporta a imposto e adicionais não restituíveis, admite a administração que a redução de 50% do imposto seja feita sobre ambas as parcelas, isto é, sobre o imposto mais o adicional não restituível. De outro lado, com base no parágrafo 1º do art. 459, a administração não admite que a redução dos 50% seja feita sobre o imposto mais o adicional restituível.

Esta interpretação é incoerente, pois ambos os dispositivos citados têm por base o art. 19 do Decreto-lei nº 1598/77. É o caso de se perguntar: por que num caso se inclui o adicional e no outro não se inclui? Embora o art. 456, parágrafo 1º, tenha como fundamento o art. 19, parágrafo 1º, “b”, do Decreto-lei nº 1598/77, e o parágrafo 1º do art. 459 tenha como fundamento o art. 19, parágrafo 6º, do mesmo Decreto-lei nº 1598/77, a verdade é que ambos os parágrafos do Decreto-lei se reportam, apenas, a lucro da exploração.

Redução do imposto é a mesma coisa que isenção parcial do imposto. Se, no caso da isenção total se inclui o adicional não restituível, por que não se incluir, no caso da isenção parcial? Se ambos os incentivos são baseados no lucro da exploração, na forma prevista pelo art. 19 do Decreto-lei nº 1.598/77, por que não dar o mesmo entendimento ao art. 19, em ambos os casos?

Além do mais, se o art. 459 do RIR/80 supõe redução sobre a redução prevista no art. 456, por que num caso se considera o adicional não restituível e no outro não?

A palavra “adicional” quer dizer aquilo que se acrescenta, acessório, complementar. O próprio dicionário aponta, como um dos significados da palavra, o seguinte:

“Imposto, ou taxa, que se acrescenta a outro imposto ou taxa. (Novo Dicionário, AURÉLIO, 13ª tiragem, pág. 37).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10480/006.508/92-11
ACÓRDÃO Nº 107-2.283

Não há dívida, pois, que o adicional não restituível do imposto de renda tenha a mesma natureza de imposto, bastando se atente para a definição de imposto fornecida pelo art. 16 do CTN. nestes termos:

“Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”.

...

Em conclusão, quando o art. 459 do RIR/80 permitiu que as empresas sediadas na SUDAM pudessem depositar no BASA, para reinvestimento, metade do imposto devido, é claro que a palavra “imposto” haveria de abranger não só o imposto propriamente dito como, por questão de lógica, o adicional não restituível, que também é imposto.

Por tais razões, conheço do recurso porque tempestivo e, no mérito, dou provimento parcial, excluindo de tributação a importância equivalente a 10.300,38 BNTF, relativa a diferença do incentivo de redução por reinvestimento, indevidamente glosada.

É como voto.

Brasília/DF, 06 de junho de 1995.



Natanael Martins - Relator.

PROCESSO Nº.: 10480/006.508/92-11
ACÓRDÃO Nº.: 107-2.283

V O T O V E N C E D O R

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR DESIGNADO

Permito-me, com a devida vênia, discordar do brilhante voto do ilustre Conselheiro- relator, a quem admiro por seu apurado senso de justiça e profundo conhecimento jurídico.

Como visto no relatório, a matéria em exame diz respeito à determinação da base de cálculo do incentivo fiscal relativo ao depósito para reinvestimento por empresa instalada na região da SUDENE. O cerne da questão reporta-se à inclusão ou não do adicional do imposto de renda àquela base de cálculo.

Não obstante parte da jurisprudência deste Conselho manifestar entendimento diverso, entendo não assistir razão à ora recorrente, pelas razões que passo a expor.

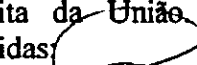
Examinando-se a exposição de motivos que acompanhou o Projeto do Decreto-lei nº 1.704/79, cujo art. 1º corresponde à matriz legal do art. 405 DO RIR/80, verifica-se que, à época, a instituição do adicional teve por objetivo a elevação da arrecadação do imposto de renda, de forma a atingir os níveis necessários ao cumprimento da revisão orçamentária. E de modo a alcançar este objetivo, referida exposição de motivos esclareceu:

“ A fim de que não seja prejudicado o objetivo visado com o dispositivo, não se permite que, desse adicional, seja deduzida qualquer parcela a título de incentivo fiscal. “

Esta vedação estava consubstanciada no § 3º do art. 1º, do citado diploma legal (matriz legal do art. 405, § 2º do RIR/80), abaixo transcrito:

“ § 2º O valor do adicional previsto no parágrafo anterior será recolhido integralmente como receita da União, não sendo permitidas quaisquer deduções (Decreto-lei nº 1.704/79, art. 1º, § 3º) ”.

Na declaração de voto manifestada pelo ilustre Conselheiro Luis Henrique Barros de Arruda, no Acórdão nº103-11.471, de 20 de agosto de 1991, este afirmou que a subvenção para investimento de que trata o art. 449 do RIR/80, prevista sob a forma de estímulo fiscal, não poderia acarretar diminuição do valor do adicional do imposto em apreço, o qual deveria ser recolhido integralmente como receita da União. As razões que fundamentaram referida declaração de voto, estão assim redigidas:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.: 10480/006.508/92-11

ACÓRDÃO Nº.: 107-2.283

" Com efeito, a Lei nº 5508/68, ao instituir o incentivo, não fez qualquer ressalva ao cômputo do adicional do imposto na determinação da base de cálculo e nem poderia tê-lo feito, uma vez que, como visto, seu surgimento ocorreu 11 (onze) anos após, pelo Decreto-Lei nº 1704/79.

Igual raciocínio se aplica aos demais diplomas legais citados naquele voto, e o Decreto-Lei nº 1730/79 somente subordinou o cálculo do benefício ao lucro da exploração, critério que não havia sido previsto pelo Decreto-Lei 1598/77, que concebeu o instituto na legislação tributária.

Não se contesta, também, que o adicional do imposto sobre a renda tenha a mesma natureza do imposto em si.

Todavia, sua criação de forma destacada, teve objetivo prático nitidamente definido, qual seja, o de não se confundir com o restante do valor do imposto, de modo, exatamente, a não servir de base a nenhum estímulo fiscal ou diminuição de outra espécie.

Assim, inclusive, foi esclarecido na exposição de motivos daquele ato, da qual transcrevemos o seguinte excerto:

"A arrecadação do Imposto de Renda incidente sobre o lucro das pessoas jurídicas tem sido, no exercício financeiro em curso, inferior ao anteriormente previsto. Com vistas a que, no exercício financeiro de 1980, a arrecadação desse imposto possa atingir os níveis necessários ao cumprimento da revisão orçamentária e, assim viabilizar o programa de trabalho do Governo; o Artigo 1º do projeto eleva de 30% para 35% a atual alíquota do imposto cobrado sobre o lucro real ou arbitrado das pessoas jurídicas em geral. Para os mesmos objetivos, institui-se um adicional progressivo de 5% sobre os lucros das pessoas jurídicas que, apurados na conformidade com a legislação em vigor, excederem a importância de Cr\$ 30.000.000,00.

Importa assinalar que o aumento de alíquota, ora imposto, não atingirá as pessoas jurídicas de pequeno porte optantes pelo regime de tributação simplificada de que trata o Decreto-Lei nº 1647, de 18 de dezembro de 1978.

E o oportuno esclarecer-se, também, que o adicional referido no parágrafo 2º do Artigo 1º do projeto não alcançará pequenas e médias empresas. Ao contrário, a medida viria gravar apenas os contribuintes mais representativos do Imposto de Renda, estimados em 3.000, quantitativo de pouca significância (0,6%) se considerarmos o total das pessoas jurídicas que apresenta declaração com base no lucro real (cerca de 500.000).

A fim de que não seja prejudicado o objetivo visado com o dispositivo, não se permite que, desse adicional, seja deduzida qualquer parcela a título de incentivo fiscal"(grifos nossos).

Destarte, em que pese o respeito e a admiração pela ilustre Autora do voto Vencedor e pelos demais Conselheiros que comungam da mesma convicção, cremos que o entendimento a que chegaram, procurando restringir o significado da palavra dedução, contida ao final do enunciado do § 3º, do art. 1º do Decreto-lei nº 1704/79, implica redução ao absurdo, como se seu texto contivesse contradição capaz de anular o próprio comando que encerra.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

12

PROCESSO Nº.: 10480/006.508/92-11
ACÓRDÃO Nº.: 107-2.283

Em outras palavras, ao concentrar a interpretação do dispositivo no esforço de negar ao termo dedução o seu significado usual de diminuição, subtração, ou, redução, procurando revelar-lhe um teor técnico-jurídico que não encontra amparo nem mesmo na classificação de matérias adotada pelo RIR/80 (no qual, as reduções do imposto como incentivo à região encontram-se, inseridos na sub-seção anterior), afastaram-se os exegetas, por completo, do conteúdo lógico global do texto examinado, concluindo de maneira absolutamente incoerente e contraditória com o comando nuclear do dispositivo, relativo ao dever de recolhimento integral daquela parcela de imposto aos cofres da União.

“Data venia”, não há como compatibilizar a prescrição: “o valor do adicional previsto no parágrafo anterior será recolhido integralmente como receita da União”, com a inferência pretendida: “o valor do adicional previsto no parágrafo poderá não ser recolhido integralmente como receita da União, facultado ao contribuinte depositar metade de seu valor no Banco do Nordeste do Brasil, e obter a liberação dos depósitos em seu benefício, etc...”

Este entendimento foi manifestado também no Acórdão CSRF nº 01-1.205, de 29 de outubro de 1991, de autoria do ilustre Conselheiro Juarez de Moraes, cuja ementa esta assim redigida:

“IRPJ - REDUÇÃO DO IMPOSTO COMO INCENTIVO FISCAL - DEPÓSITO PARA REINVESTIMENTO - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - O valor do adicional do imposto de renda instituído pelo DL nº 1.704/79, sucessivamente estendido aos exercícios posteriores, não pode ser computado na base de cálculo para determinar-se o valor da redução por reinvestimento de que tratam os arts. 449 e 459 do RIR/80.”

Face ao exposto, parece-me claro que o valor correspondente ao adicional do imposto de renda não poderá sofrer qualquer diminuição a título de incentivo fiscal, salvo quando expressamente autorizado por lei, o que não é o caso ora examinado.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões-DF, em 06 de junho de 1995.


Edson Vianna de Brito - Relator-designado